

Processo n.º: 1.184.893

Natureza: Denúncia

Denunciante: Pietro E-Commerce Ltda.

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Alegre

Referência: Pregão Eletrônico para registro de preços
n.º 004/2025 – Processo Licitatório n.º 006/2025

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Pietro *E-Commerce* Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2025 – Processo Licitatório n.º 06/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Alegre, cujo objeto é o:

“Prestação de serviços de alinhamento de direção, balanceamento dinâmico e estático das rodas, com fornecimento de pneus novos (primeiro uso), devidamente certificados pelo INMETRO, para eventual e futura aquisição, para manutenção dos veículos da frota da Prefeitura Municipal de São José do Alegre, com inscrição em ata de registro de preços.” (peça n.º 04).

A denunciante apontou a existência de irregularidade no edital, supostamente restritiva à competitividade e prejudicial à economicidade do certame, relativa à exclusividade da participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno

Porte – EPP localizadas até 44 quilômetros, em linha reta, ou 60 quilômetros, por estrada, da sede do município.

Argumentou que, embora a legislação permita a adoção de políticas de incentivo às MEs e EPPs, tais medidas não podem inviabilizar a participação de empresas de outras regiões.

Alegou, ademais, ser irregular o agrupamento em lotes proposto no instrumento convocatório, argumentando não ter sido demonstrada a vantajosidade da escolha.

Por fim, requereu a concessão de liminar para suspensão do procedimento licitatório.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada neste gabinete, pela primeira vez, em 14/2/2025, ao passo que a sessão de abertura do pregão foi realizada no dia 7/2/2025.

Em consulta ao portal eletrônico do órgão promotor do certame, verifiquei que foi apresentada impugnação em teor idêntico ao da denúncia ora apreciada, a qual foi devidamente analisada pela agente de contratação responsável, conforme informação disponível no seguinte endereço eletrônico: (<https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/7975230425734e238c44b382264017c1.pdf>).

Ao analisar os termos da referida decisão, mediante a qual a Administração refutou os questionamentos suscitados pela denunciante, não vislumbrei elementos que desqualifiquem a peça decisória, havendo sido carreados fatos e razões fundamentadas, em consonância com o princípio da motivação.

A propósito, cumpre salientar que não cabe à Corte de Contas “servir como instância recursal de decisões administrativas adotadas pelos órgãos e entidades jurisdicionados”, consoante precedente do Tribunal de Contas da União – TCU [Acórdão n.º 431/2016. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 2/3/2016].

Observei, ainda, que as razões para a limitação geográfica, bem como para a escolha da divisão da licitação em lotes, foram devidamente justificadas pela Administração nos itens 2.2.3 e 8.1.2, respectivamente, do termo de referência (peça n.º 04).

Ademais, ao perscrutar o edital, verifiquei que a restrição ora debatida não se estende a todos os lotes, mas somente àqueles em que se previu a prestação dos serviços de balanceamento e alinhamento.

Pois bem. O critério da delimitação geográfica é corriqueiro nos certames em que se licita a aquisição de pneus e

serviços correlatos, posto que a contratação de empresas situadas no município e imediações representa vantagem para a Administração, evitando dispêndios com o deslocamento da frota municipal para realização da manutenção em municípios distantes.

Dessa feita, em juízo perfunctório, não procede a alegação de que a regionalização do procedimento licitatório acarretaria elevação dos preços, haja vista que a verificação da vantajosidade de uma contratação pública não se restringe ao mero exame do aspecto econômico, intelecção que já sustentei, por exemplo, nas decisões proferidas nos autos dos Processos n.ºs [944.666](#), [977.631](#) e, recentemente, no Processo n.º [1.148.612](#).

Nesse diapasão, em exame vestibular, tem-se que a microrregião de circunscrição do certame encontra-se prévia e objetivamente delimitada, em consonância com o objeto licitado, visando assegurar à Administração a contratação que melhor satisfaça o interesse público.

É consabido que a concessão de medida liminar, decorrente do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tem por finalidade garantir o efetivo exercício do controle, diante da demonstração de iminente ofensa à ordem jurídica e potencial lesão ao interesse público.

E, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, cotejando os apontamentos aduzidos pela denunciante, os termos do instrumento convocatório e da resposta à impugnação, e ainda a legislação de regência, não vislumbro, em sede de juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão de medida cautelar, motivo pelo qual **indefiro o pedido liminar.**

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, a teor do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008 e do art. 121 do atual Regimento Interno (Resolução TC n.º 24/2023).

Intimem-se as partes. Em seguida, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 14/2/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

HAMILTON COELHO
Relator